



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.058 - DF
(2014/0317654-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : A B DI G B
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
ASSIST. AC : M C B L
ADVOGADO : PAULO EMILIO CATTAL PRETA DE GODOY E OUTRO(S) -
DF013520

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EM MESA. PREVISÃO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 1.º, DO NCP. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO AGRADO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema.

2. Segundo disposição expressa do Regimento Interno desta Corte Superior (art. 258), na parte em que trata do Agrado Regimental em Matéria Penal, o feito será **levado em mesa**, dispensando-se, assim, prévia comunicação de seu julgamento à parte, a qual, é de se ressaltar, é vedada, através de sua defesa constituída, a realização de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 159, IV, do diploma legal aludido.

3. A Terceira Seção desta Corte já decidiu que *"não há como se aplicar analogicamente, ao agrado regimental, o disposto no art. 1.024, § 1º, do novo CPC, que determina que os embargos de declaração não julgados na sessão subsequente deverão ser incluídos em pauta automaticamente. A aplicação analógica somente tem lugar na lacuna da lei, o que não ocorre no caso concreto, seja porque o novo CPC dispôs expressamente sobre o agrado interno em seu art. 1.021, seja porque esta Corte já decidiu que, no tocante ao agrado de decisão monocrática de Relator, na seara penal a matéria não acompanha as deliberações do CPC de 2015, posto que há legislação específica sobre o tema no art. 39 da Lei 8.038/90 e no art. 798 do Código de Processo Penal"* (EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).

INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Constitui inovação recursal a apresentação de tese jurídica tão somente quando da oposição dos embargos de declaração, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo falar, pois, em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial, não há como se acolher os aclaratórios.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.058 - DF
(2014/0317654-4)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : A B DI G B
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
ASSIST. AC : M C B L
ADVOGADO : PAULO EMILIO CATTAL PRETA DE GODOY E OUTRO(S) -
DF013520

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por A B DI G B em desfavor de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o *decisum* que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, concedendo, entretanto, *habeas corpus* de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo, em consequência, a pena aplicada.

Sustenta o insurgente que o acórdão embargado seria nulo, porquanto o agravo regimental teria sido julgado sem prévio lançamento no sistema de acompanhamento processual, ofendendo o princípio da publicidade e gerando cerceamento de defesa, com violação aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Entende que realização de julgamento sem prévia publicidade teria impedido sua defesa técnica de acompanhá-lo, prestando eventuais esclarecimentos de fato e/ou distribuir memoriais, conforme lhe facultam as regras previstas nos artigos 151, §§ 1.º e 2.º, do RISTJ, e no artigo 7.º, X, do Estatuto da OAB.

Aduz que o Novo Código de Processo Civil estabeleceu como regra a publicação de pautas, mencionando o seu art. 1.024, § 1.º.

Argumenta que haveria omissão quanto à análise de várias petições protocoladas alertando acerca da existência do CC n.º 137.291/DF, que deveria ter precedido à decisão monocrática que julgou o agravo em recurso especial.

Afirma que o equívoco na distribuição dessa insurgência foi alertado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo e modo, cujas petições não foram enfrentadas, motivo pelo qual o prejuízo é presumido e visível, *"já que as teses defensivas não foram integralmente refutadas pelo eminente Ministro Relator, à exceção da parte em que houve concessão de Habeas Corpus de ofício"* (e-STJ fl. 9.204).

Alega que não teriam sido analisados documentos e argumentos defensivos que *"afastam completamente a alegada vulnerabilidade da pretensa vítima"* (e-STJ fl. 9.205), que acarretaria a declaração de nulidade da ação penal.

Assinala que, quanto ao pedido de desclassificação do delito, o aresto combatido teria considerado somente os argumentos acusatórios, *"desprezando-se argumentos jurídicos relevantes"* (e-STJ fl. 9.231).

Requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja declarada a nulidade arguida e, caso contrário, sanadas as omissões apontadas e, ainda, concedido *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.058 - DF
(2014/0317654-4)**

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 24.3.2017 (e-STJ fl. 9.195), sendo certo que a decisão embargada foi publicada aos 22.3.2017 (e-STJ fl. 9.192), no interregno, portanto, do prazo regimental.

Da nulidade do julgamento do agravo regimental

O insurgente argui a nulidade do aresto embargado por cerceamento de defesa, quebra do princípio da publicidade (art. 93, X, da CF/88), violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da CF/88), porquanto não teria havido prévio lançamento da data do julgamento no sistema de acompanhamento processual.

Argumenta que a defesa técnica teria sofrido prejuízos, na medida em que teria sido impedida de acompanhar o julgamento, no qual poderia prestar eventuais esclarecimentos de fato e/ou distribuir memoriais.

De pronto, mister esclarecer que não cabe a este Sodalício manifestar-se acerca de eventual ofensa a preceitos constitucionais, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de incidir em usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nessa direção, colhem-se:

*PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [...]. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
(...)*

2. A parte embargante requer o prequestionamento de matéria constitucional; entretanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV, XLV, XLVI e LV, e 29, inciso X, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 531.269/AC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. Precedente.

3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1308451/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2015)

Feita tal consideração, não há falar nulidade, tendo em vista a existência de disposição expressa no Regimento Interno desta Corte Superior (art. 258), na parte em que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, segundo a qual o feito será **levado em mesa**, dispensando-se, assim, prévia comunicação de seu julgamento à parte, a qual, é de se ressaltar, é vedada, através de sua defesa constituída, a realização de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 159, IV, do diploma legal aludido.

Eis o teor dos dispositivos citados:

Do Agravo Regimental em Matéria Penal

Art. 258. *A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Art. 159. *Não haverá sustentação oral no julgamento de:*
(...)

IV - Agravo, salvo expressa disposição legal em contrário;

Esta Corte Superior de Justiça assentou entendimento no sentido de que, no âmbito do processo penal, mesmo após a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), havendo previsão de que o processo será levado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesa para julgamento e não havendo direito à sustentação oral, não é necessária a prévia comunicação da parte acerca da data do julgamento, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO INDEFERIDO LIMINARMENTE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE REAL PREJUÍZO. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Conforme precedente da Terceira Seção, o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ) - EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/5/2017).

(...)

6. Agravo regimental improvido. Pedido de Reconsideração n. 362939/2017, às fls. 1.590/1.592, prejudicado.

(AgRg nos EDcl no HC 362.669/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL APRESENTADO EM MESA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

(...)

3. O Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ). A jurisprudência pacífica do STJ, que remanesce válida na seara penal mesmo após o advento da Lei n. 13.105/2015, se orienta no sentido de que, havendo previsão de julgamento do recurso em mesa, sem direito das partes de efetuar sustentação oral, é desnecessária a prévia notificação da defesa sobre a data em que ocorrerá tal julgamento. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1307607/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ARGUIDA NULIDADE DO ARESTO IMPUGNADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. APRESENTAÇÃO EM MESA PARA JULGAMENTO. INCABÍVEL O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

(...)

3. Não prospera a arguida nulidade do acórdão ora impugnado, porquanto o julgamento de agravo regimental independe de prévia publicação da pauta para a intimação das partes, conforme o teor do art. 258 do RISTJ, uma vez que o feito é apresentado em mesa. O pleito de sustentação oral, da mesma forma, está expressamente vedado pelo inciso IV do art. 159 do RISTJ.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 996.640/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

Também no que se refere à pretendida aplicação analógica do art. 1.024, § 1.º, do NCPC, a Terceira Seção desta Corte já decidiu que "não há como se aplicar analogicamente, ao agravo regimental, o disposto no art. 1.024, § 1º, do novo CPC, que determina que os embargos de declaração não julgados na sessão subsequente deverão ser incluídos em pauta automaticamente. A aplicação analógica somente tem lugar na lacuna da lei, o que não ocorre no caso concreto, seja porque o novo CPC dispôs expressamente sobre o agravo interno em seu art. 1.021, seja porque esta Corte já decidiu que, no tocante ao agravo de decisão monocrática de Relator, na seara penal a matéria não acompanha as deliberações do CPC de 2015, posto que há legislação específica sobre o tema no art. 39 da Lei 8.038/90 e no art. 798 do Código de Processo Penal" (EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).

Por fim, oportuno mencionar que o agravo regimental foi interposto em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.9.2016 e o recurso foi julgado em sessão realizada aos 14.3.2017, tendo a defesa do embargante, nesse ínterim, comparecido ao gabinete deste Relator - em 29.9.2016 - para entregar memoriais, o que esvazia o argumento de que o julgamento sem prévia comunicação lhe teria causado prejuízo por impossibilidade de distribuição de memoriais.

Afastada a nulidade arguida, passa-se a análise das indigitadas omissões.

O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.

2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade, repisam os fundamentos da inicial, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 211.288/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. (...). 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 6.012/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o acórdão embargado não incorre em nenhum dos vícios sanáveis pelo recurso integrativo, uma vez que esta colenda Quinta Turma explicitou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao agravo regimental, ratificando o *decisum* que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Omissão - prevenção

No que se refere à apontada omissão quanto à análise de várias petições protocoladas alertando acerca da existência do CC n.º 137.291/DF, que deveria ter precedido à decisão monocrática que analisou o agravo em recurso especial, o embargante inova em sua argumentação.

Explica-se. Em seu regimental a parte arguiu a nulidade do *decisum* unipessoal, ao argumento de que o relator seria incompetente para o julgamento do agravo em recurso especial, na medida em que este deveria ter sido distribuído por prevenção ao HC n.º 141.929/DF, de relatoria da eminente Ministra Laurita Vaz.

O acórdão ora embargado esclareceu que o agravo em recurso especial, de fato, deveria ter sido distribuído por prevenção ao HC n.º 141.929/DF, objeto do CC n.º 137.291/DF, no qual se declarou competente para o seu processamento e julgamento a QUINTA TURMA DESTA EGRÉGIA CORTE, na medida em que a Ministra Laurita Vaz não integra mais tal órgão colegiado.

Explicitou-se que, a teor do disposto no Enunciado Sumular n.º 706/STF, "*É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção*", motivo pelo qual o desrespeito à competência firmada por prevenção gera nulidade relativa, que deve ser reconhecida somente quando arguida no momento adequado e demonstrado o prejuízo para a defesa.

Assim, ainda que arguida em momento oportuno, mesmo que se tratasse de incompetência absoluta - o que não é o caso -, o certo é que a defesa não demonstrou, em momento algum, quais prejuízos teriam sido suportados pelo ora embargante com o julgamento do AResp pelo Ministro Relator - integrante da Quinta Turma deste Soldalício -, circunstância que impede o reconhecimento da mácula suscitada nessa insurgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido foram citados os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME TRIBUTÁRIO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATRAÇÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO. CRIMES COMETIDOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E POR CONEXÃO. 2. COMPETÊNCIA FIRMADA NO CC 57.838/MS. SUPERVENIÊNCIA DO HC 139.231/MS. TRANCAMENTO DE CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO QUANTO A UM FATO. SITUAÇÃO QUE NÃO REPERCUTE NA CONEXÃO RECONHECIDA. 3. REGRA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

(...)

3. Deve levar-se em consideração, ainda, o fato de que a competência firmada por meio de regras de conexão é relativa, o que demanda a prévia demonstração do efetivo prejuízo, para que seja reconhecida eventual nulidade por incompetência. De fato, nos termos do verbete n. 706/STF, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 75.500/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ERRO NA REGRA DE PREVENÇÃO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO E DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE RELATIVA NÃO RECONHECIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor da Súmula n. 706 do STF, é relativa a nulidade decorrente da inobservância das regras de prevenção. Ocorreu a redistribuição do agravo em recurso especial por prevenção a recurso ordinário relacionado a ação penal diversa, mas a irregularidade somente foi suscitada depois de julgado o reclamo, sem a indispensável indicação do prejuízo à parte, o que impede o reconhecimento da nulidade.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 880.904/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, nesses aclaratórios, a defesa reputa omissa o acórdão embargado em razão da ausência de análise das petições que antecederam o julgamento monocrático do agravo em recurso especial, argumentando que este não poderia se dar sem a apreciação daquelas. Entretanto, constata-se que tal tese sequer foi objeto de seu regimental, circunstância que evidencia que esta configura indevida inovação recursal, inviável de ser analisada nesta via, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, a reversão do julgado, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

2. O intuito de debater novos temas por meio de embargos de declaração, não trazidos inicialmente no habeas corpus, reveste-se de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, haja vista ser imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 254.081/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, pois a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional.

- A tese de violação de dispositivos constitucionais, ademais, caracteriza inovação de tese recursal, não admissível, seja na seara dos Embargos de Declaração, seja na do Agravo Regimental, ante o princípio da preclusão consumativa.

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1452583/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 28/10/2014)

Omissão - incompetência e desclassificação

Tanto no que tange à apontada incompetência do Juízo de origem para processamento e julgamento da ação penal em razão de alegada ausência de vulnerabilidade da vítima, quanto no que se refere ao pedido de desclassificação de sua conduta para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, o insurgente aponta omissão na ausência de análise de documentos e argumentos defensivos.

Entretanto, razão não lhe assiste, não havendo qualquer omissão a ser reconhecida.

Ao afastar a referida incompetência, o aresto embargado destacou que esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a hipossuficiência e a vulnerabilidade, necessárias à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, são presumidas pela Lei n.º 11.340/06, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. EXAME DE PROVAS INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. RECIPROCIDADE AGRESSIVA NÃO DELINEADA NOS AUTOS. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente. Ou seja, **a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos.** (Precedentes do STJ e do STF).

5. A análise das peculiaridades do caso concreto quanto ao fato de haver, ou não, demonstração da vulnerabilidade da vítima, numa perspectiva de gênero, mais uma vez esbarra na impossibilidade de se examinar o conjunto fático-probatório na via estreita do writ.

6. Destarte, da forma como posta, a conduta praticada pelo ora paciente, qual seja, lesão corporal perpetrada contra sua ex-mulher, enquadra-se perfeitamente no tipo de injusto que exige a aplicação da norma protetiva, firmando, portanto, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para processar e julgar o feito. Exame probatório após a instrução devida.

7. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 55.030/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA JUSTIFICAR A NÃO-APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

(...)

3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, **a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna.**

(...)

6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, declarada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima.

(REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - grifou-se)

Na mesma oportunidade, ressaltou-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n.º 19/DF, no que tange ao tema em questão - vulnerabilidade da mulher e necessidade de sua proteção -, assim se manifestou, *verbis*:

*Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. **A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva.** As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros. (ADC 19, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 - grifou-se)*

Ao analisar o pleito de desclassificação, este, após descrição do fato delituoso, foi afastado, *in verbis*:

Para melhor compreensão da matéria, confira-se a redação do artigo 158 do Código Penal:

(...)

Da leitura do citado dispositivo legal, infere-se que o crime de extorsão é constituído pelo constrangimento imposto à vítima, com a utilização de violência ou grave ameaça, para que esta faça ou deixe de fazer alguma coisa, com a finalidade específica de obtenção, em prol do próprio agente ou de outrem, de vantagem econômica considerada indevida. Depreende-se, portanto, que o constrangimento imposto à vítima tem a finalidade de obtenção de uma vantagem econômica, objeto material do ilícito em apreço, já que traz como bem jurídico tutelado o patrimônio como um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo, a qual deve ser indevida (elemento normativo do tipo), sem o qual não há a exigida subsunção ao tipo penal descrito.

Na hipótese em tela, depreende-se que o recorrente constrangeu sua ex-companheira, ameaçando-a, inclusive de morte, e à sua família, a fim de obter vantagens indevidas, consistentes no recebimento do valor de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões), objeto de anterior acordo com a vítima em razão de dissolução de união estável, formalizado por meio de Escritura Pública, em um primeiro momento, em um número de parcelas significativamente menor do que o originariamente pactuado, e em um segundo momento, à vista.

Ou seja, em ambas as oportunidades, o acusado, a despeito da ausência de aumento nominal da verba transacionada, pretendeu a antecipação do pagamento de parcelas anteriormente acordadas com a vítima na referida Escritura Pública.

Resta-nos definir, pois, se a vantagem buscada pelo agravante é ou não indevida.

Segundo leciona Fernando Capez, "indevida é aquela vantagem contrária ao direito" (Curso de direito penal. 15.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 489).

No mesmo sentido, Luiz Regis Prado ensina que "a indevida vantagem traduz-se no proveito injusto obtido do sujeito passivo, decorrente da própria injustiça da violência ou ameaça empregadas, dispensando-se questionamento sobre a justiça ou injustiça destas, **quando o proveito não tem amparo jurídico**" (Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. 2. Parte Especial. 11.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 467).

Não é lícito ao credor exigir do devedor o adimplemento antecipado de parcela ainda não vencida.

Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira orienta que, "quando a obrigação é a termo, não é lícito ao credor reclamar seu cumprimento antes do respectivo advento, sob pena de ser classificado seu procedimento como ilícito" (Instituições de Direito Civil. Volume II. 26.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 196).

Também Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald asseveram que "havendo previsão de termo contratual pela autonomia privada, a pretensão ao crédito fica suspensa até o dia do vencimento, respondendo o credor por má-fé, caso demande antes do prazo" (Direito das obrigações. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 365).

Verifica-se, portanto, na conduta do recorrente, o elemento normativo do tipo de extorsão traduzida na indevida vantagem econômica, já que, pelo meio utilizado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendia receber antecipadamente parcelas ainda não vencidas, seja no momento em que pleiteou a diminuição do prazo de pagamento, seja quando exigiu o adimplemento da dívida à vista.

Destarte, não há falar em desclassificação do delito de extorsão para o de exercício arbitrário das próprias razões.

Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles*" (Código de Processo Penal Comentado. 9.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Tal entendimento restou ratificado pela Primeira Turma deste Sodalício, após a entrada em vigor do NCPC, conforme noticiado no Informativo n.º 585/STJ, *in verbis*:

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Nessa direção, colhem-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 381, II E III, DO CPP NÃO CONFIGURADA. PENA DE MULTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONCRETA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. FIXAÇÃO DO DIA-MULTA NO VALOR MÍNIMO. EVASÃO DE DIVISAS. DIVERSAS OPERAÇÕES "DÓLAR-CABO" EM VALORES INFERIORES A R\$ 10 MIL. TIPICIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO ESQUEMA DE REMESSA DE VALORES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou contrária à norma do art. 381, III, do CPP. Precedentes.

(...)

8. Recurso parcialmente provido, apenas no que se refere à fixação do valor do dia-multa.

(REsp 1535956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que concerne à suposta contrariedade aos arts. 381, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, tem-se que não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir dos fundamentos da decisão embargada as razões da conclusão nela tomada.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1558583/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016)

Assim, o que se observa é o puro e simples inconformismo do embargante com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE RECONHECIDA. AFASTADA A TESE DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 526.332/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o recurso ordinário em habeas corpus pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

III - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes).

Embargos rejeitados.

(EDcl no RHC 37.419/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015)

Habeas corpus de ofício

O embargante pleiteia, por fim, a concessão de *habeas corpus* de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, todas as teses objeto dos presentes aclaratórios foram objeto de análise de sua insurgência originária, cujas pretensões foram, de forma fundamentada, afastadas.

Diante de tal contexto, não há falar em coação ilegal e, pois, em concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do CPP.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0317654-4

**EDcl no AgRg no
AREsp 620.058 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00275646720098070001 20090110275644 20090110275644AGS 275646720098070001
462177220098070016

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B DI G B
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSIST. AC : M C B L
ADVOGADO : PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY E OUTRO(S) - DF013520

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A B DI G B
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSIST. AC : M C B L
ADVOGADO : PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY E OUTRO(S) - DF013520

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.